

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-229 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE 16 MAI 2012
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Rec.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 12
01-00229/2012

Dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLAUDINHO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
04 FEV. 2015
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estacionamentos particulares de veículos deverão adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados.

§ 1º Entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o caput, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O sistema de cobrança fracionada de que trata o caput terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro).

§ 3º O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência, pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAI 2012
SGP.42



REPÚBLICA DE SÃO PAULO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
01 FEV. 2012
PRESIDENTE

...
...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº —. 17.15.11
Ass: cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º No caso do período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I – A parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo;

II – A parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei deverão apresentar juntamente com o bilhete de cobrança a relação dos períodos a serem cobrados pelos períodos de permanência de forma discriminada.

Art. 4º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III – ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV – persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V – após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANÍBAL DE FREITAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o Município de São Paulo até o presente momento não possui legislação que permita a cobrança proporcional pelo uso fracionado em estacionamentos particulares de veículos.

Tal legislação mostra-se consentânea com a real necessidade da população que é constantemente prejudicada pela cobrança integral em estacionamentos de veículos mesmo que por curtos períodos de tempo estacionado.

Neste ínterim, a presente propositura objetiva tornar obrigatório aos estacionamentos particulares de veículos o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados, sob pena de sofrerem determinadas penalidades administrativas.

A proposta ainda garante que o usuário do serviço pague efetivamente o que utiliza e se encontra em consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo.

Ademais, outras cidades no Brasil, dentre elas Curitiba no Estado do Paraná, já adotaram por meio de Lei Municipal a cobrança proporcional por parte dos estacionamentos particulares de veículos.

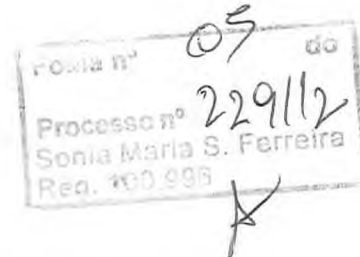
Cientes de toda a repercussão desta medida e, tendo em vista que a proposta expressa a vontade popular, conto com apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 18 MAI 2012
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SCP. 22
 RF 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA
 04/5/12 9
 SAÍDA: Ass: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 034 34. S.P. 19/06/12

5
 E. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 0229/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, especialmente seu artigo 160;
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º, parágrafo único, Anexo I, item 13;
- Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso R2 e R3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;
- PL nº 0283/99, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0273/05, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em hospitais, maternidades públicas ou privadas, laboratórios, clínicas, consultórios, medical centers, pronto socorros e centros médicos;
- PL nº 0628/07, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências;



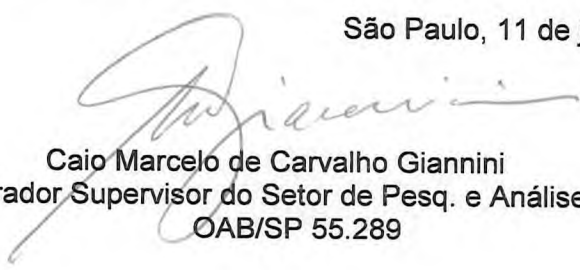
- PL nº 0634/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispôs sobre a proibição de cobrança nos estacionamentos de shoppings centers e supermercados no caso de permanência por tempo igual ou inferior a 60 minutos.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que o PL nº 0283/99, de autoria do Vereador João Antonio, se assemelha ao PL nº 0229/12, ora sob análise. Entretanto, eles não só não possuem idêntico teor, como também são de diferentes sessões legislativas, motivo pelo qual não há incidência no disposto na hipótese do artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

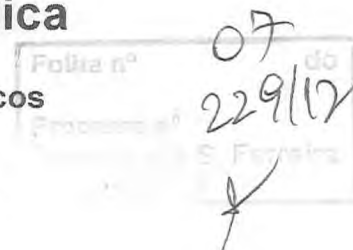
Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de junho de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 161 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

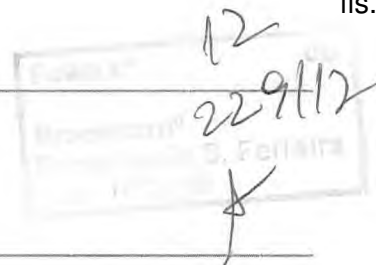
Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, independerá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

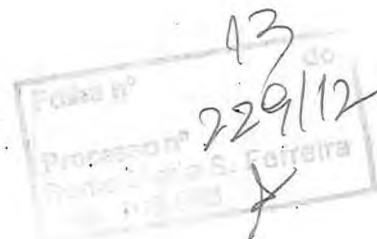
- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

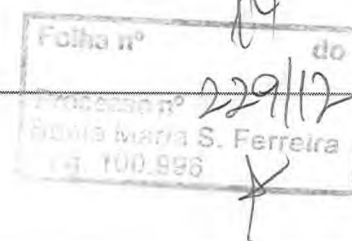


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

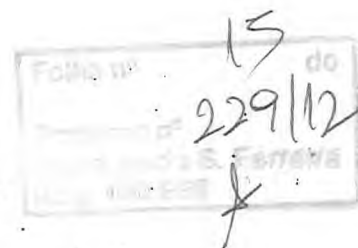
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))



Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

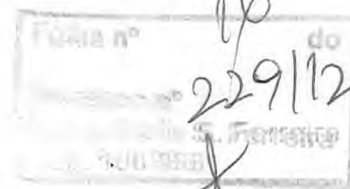
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares



13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
- 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
- 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).



Tabela 13.2.3 - Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e utilitários			Caminhões
	0 a 4%	5 a 12%	13 a 20%	até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

- 13.2.4 Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.
- 13.2.5 Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

13.3 Espaços de Manobra e Estacionamento

Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

- 13.3.1 Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.
- 13.3.1.1 No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).
- 13.3.1.2 Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.
- 13.3.2 As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

Tabela 13.3.2 - Dimensões de vagas e faixa de acesso em metros

Tipo de veículo	Vaga para estacionamento			Faixa de acesso à vaga	
	Altura	Largura	Compr.	0 a 45°	46 a 90°
Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Defic. físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (8t PBT)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

- 13.3.2.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

- 13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

- 13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

- 13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos/Motocicletas	
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

- 13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.
- 13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.
- 13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3., as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

- 13.3.7 Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.
- 13.3.7.1 Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.
- 13.3.7.2 A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.
- 13.3.8 Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 394 AND 2003

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.763 19/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2003 ([ver documento](#))

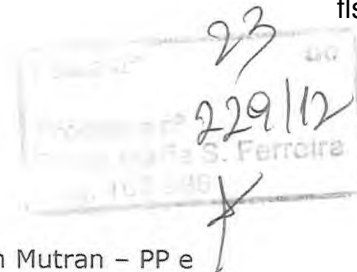
Autor(es): William Woo; Wadih Mutran; Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 44.956/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.151/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.073.0/0-00 - O Tribunal de Justiça julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §1º, e do art. 5º, "caput" e §2º da Lei nº 13.763/2004. DOE 26/12/2005.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo – PSDB, Wadih Mutran – PP e Myryam Athie – PPS)

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordos com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:

a) o nome da empresa;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado; e

f) a frase

"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

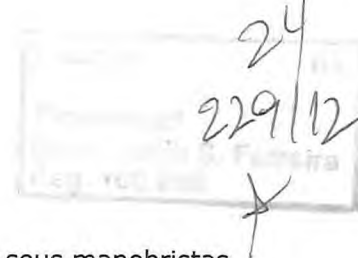
c) o valor do seguro;

d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";



XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas

Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60



(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15200

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.200 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 51.665/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

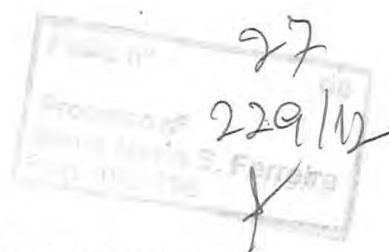
Revogação: Revoga a Lei nº 10.927/1991.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.362/1993.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 30.102/1991. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2



LEI Nº 15.200, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 19/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

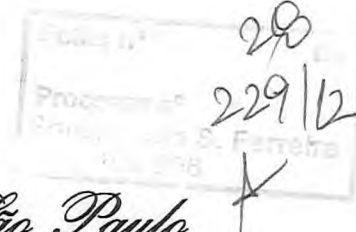
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0283/1999

Dispõe sobre a cobrança nos
estacionamentos localizados no
Município de São Paulo e dá outras
providências

Art. 1º. O valor cobrado pela permanência de veículos nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo será proporcional ao período estacionado, utilizando frações de hora na sua apuração.

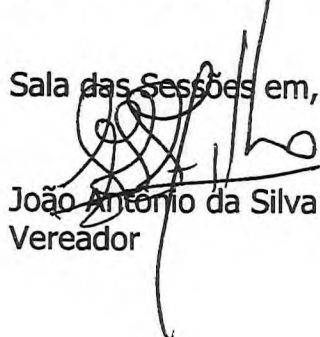
Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa de 1000 (Hum mil) UFIRs e a reincidência, em multa do dobro deste valor e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,


João Antônio da Silva
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, visando tornar obrigatória a observação da proporcionalidade entre o valor cobrado e o período estacionado, fazendo uso de frações de hora (minutos) no estabelecimento deste valor.

Seu objetivo é evitar que seja cobrado dos usuários destes estacionamentos valores desproporcionais ao período estacionado, pelo estabelecimento das horas como unidade de referência para a cobrança. Tal prática vem se reiterando nesta capital, lesando os usuários deste serviço que acabam por pagar por período não utilizado.

A presente iniciativa tem o respaldo do disposto na Constituição da República (art.24, V e VIII e art.30, I e II), além do disposto na Lei Orgânica do Município (art.13, I; art. 37, *caput* e 160).

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

30
229/12
S. Ferreira
X

PROJETO DE LEI 01-00101/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

31
229/12
J

PROJETO DE LEI 01-0273/2005 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Hospitais, Maternidades, Públicas ou Privadas, Laboratórios, Clínicas, Consultórios, “Medical Centers”, Pronto Socorros, e Centros Médicos.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamentos das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por Hospitais e Maternidades , Públicos ou Privados ,Laboratórios em Geral, Clínicas, Consultórios, “Medical Centers”, Pronto Socorros e Centros Médicos, instalados no Município de São Paulo, os pacientes que permanecerem até no máximo, 60(sessenta) minutos no local de estacionamento destes estabelecimentos .

§ 1º - A gratuidade a que se refere o “caput” deste artigo só será efetivada mediante a comprovação de documento emitido, quando da entrada no estacionamento daqueles estabelecimentos.

§ 2º - Os comprovantes emitidos deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade.

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estacionamentos citados no artigo 1º, será gratuita por até 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único – Caso o paciente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade disposto no caput deste artigo, passa a vigorar a tabela de preços do estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

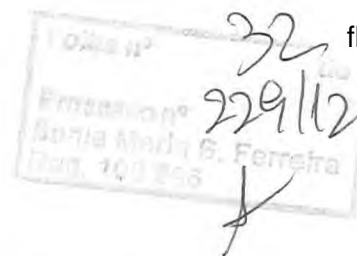
Art. 3º - A previsão disposta no artigo 2º, parágrafo único, desta lei, não se aplica aos Hospitais Públicos e Maternidades Públicas, cujo estacionamento deverá ser totalmente gratuito.

Art. 4º - Os estabelecimentos dispostos no artigo 1º, ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

**PROJETO DE LEI 01-0628/2007 do Vereador Russomanno (PP)**

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas existentes em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de outros 05 % (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas, nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 3º As vagas reservadas de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei poderão ser utilizadas gratuitamente nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º As vagas reservadas e de uso gratuito de que trata a presente lei, que deverão abranger, somadas as duas categorias, 10% (dez por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento ou região de "Zona Azul", serão posicionadas de forma a garantir a maior comodidade aos idosos com idade superior aos 60 (sessenta) anos e aos deficientes, bem como apresentar sinalização clara e visível, de acordo com o disposto na regulamentação desta lei, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando o cálculo de 05 % (cinco por cento) das vagas não resultar em número inteiro, o número das vagas reservadas será arredondado para o número imediatamente superior ao obtido na fração ideal.

§ 3º As vagas reservadas e de uso gratuito nos estacionamentos privados pagos só poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei pelo período máximo de 03 (três) horas, contado do momento do recebimento de cartão magnético ou ticket relativo à entrada no local, sendo que a permanência após esse período será cobrada de modo idêntico ao dos demais clientes.

§ 4º A utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e nas áreas de estacionamento rotativo nas vias públicas ("Zona Azul") pelos beneficiários desta lei será totalmente gratuita independentemente do tempo da estadia, desde que obedecidas as condições fixadas nesta lei.

Art. 4º São beneficiários desta lei as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de deficiência física ou mental nas seguintes condições:

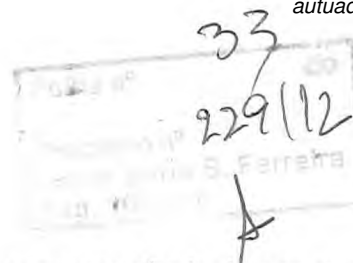
I – proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;

II – condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;

III – proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art 5º O exercício dos direitos assegurados nesta lei dependerá da utilização de Cartão Especial de Estacionamento, um único por veículo, a ser expedido pelo órgão responsável pela disciplina do trânsito no Município de São Paulo.

§ 1º O Cartão de que trata o "caput" deste artigo, de natureza intransferível e concedido a título gratuito, a ser colocado sobre o painel junto ao pára-brisa dianteiro, em local visível, com a frente voltada para fora, e cuja exposição é condição para



ingresso nos estacionamentos de que trata esta lei e para permanência durante todo o tempo em que o veículo estiver estacionado, deverá apresentar os seguintes dados:

- I – o nome do proprietário do veículo;
- II – o nome do condutor ou dos condutores regulares do veículo, sendo estes no número máximo de 02 (dois), excetuado o proprietário;
- III – o nome do idoso ou deficiente beneficiário desta lei, ainda que coincidente com o proprietário ou o condutor;
- IV – o número dos documentos de identidade de proprietários, condutores e beneficiários desta lei, conforme for o caso;
- V – a placa do veículo;
- VI – as características do veículo como marca, modelo, cor e ano de fabricação;
- VII – símbolo internacional de acesso.

§ 2º A concessão do Cartão de que trata este artigo dependerá da apresentação de cópia, a ser conferida com o original, dos seguintes documentos:

- I – cédula de identidade do beneficiário, do condutor e do proprietário, uma ou várias conforme a coincidência ou não de situações, com foto atualizada;
- II – documento de habilitação do condutor ou dos condutores regulares do veículo, com a devida autorização do proprietário, quando for o caso;
- III – laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência, quando for o caso, assinado por médico devidamente inscrito em seu órgão de classe;
- IV – certificado de propriedade do veículo com licenciamento devidamente atualizado;
- V – comprovante de residência do proprietário e do condutor, quando este não for o proprietário;
- VI – toda documentação relativa ao veículo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei implicará, em relação aos agentes públicos, nas penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A infração ao disposto nesta lei acarretará, em relação aos particulares, as seguintes sanções:

I – quanto aos estacionamentos privados: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, com cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência;

II – quanto aos beneficiários, proprietários ou condutores, na ocorrência de qualquer tipo de fraude: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada da reincidência, acrescida, neste caso, da perda dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º As multas de que trata o artigo 7º desta lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
34
229/12

PROJETO DE LEI 01-0634/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPINGS CENTERS E SUPERMERCADOS NO CASO DE PERMANÊNCIA POR TEMPO IGUAL OU INFERIOR A 60 MINUTOS.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art.1º Nos estacionamentos de shoppings e supermercados fica proibida a cobrança por tempo de permanência inferior ou igual a 60 (sessenta) minutos de automóveis e motos.

Art.2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará aos estabelecimentos infratores a multa de:

- I - R\$ 1.000,00 para a primeira incidência;
- II - R\$ 5.000,00 para segunda reincidência;
- III - R\$ 1.0.000,00 para terceira reincidência; e
- IV - cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/06/12 às 12:17 R 12/07/12

Sandra RF
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.492

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19.6.12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/06/12 AS 17:00

POR José

SAÍDA: 21/06/12 16:06

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/08/12 AS 14:20

POR José

SAÍDA: 15/08/12 14:20

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17.10.12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue 35 juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 37
nº 35 2 37.

Em 17/10/12

SEM EFEITO
Mian Bueno-Alba
RF 10.933

Ruben Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0229-12

16 - PAR
16- 01563/2012

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0229/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aníbal de Freitas, que dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa do autor (fls. 04) população "é constantemente prejudicada pela cobrança integral em estacionamentos de veículos mesmo que por curtos períodos de tempo estacionado" e que o texto proposto visa garantir "que o usuário do serviço pague efetivamente o que utiliza".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto jurídico, a proposta cuida de matéria referente a consumo, tema sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir o Município a adotar de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito o bem estar do consumidor.

17 - RELCOM
17- 01583/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0229-12

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, *caput*, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0229-12

SEM EFEITO
Folha nº _____ do proc.

fls. 39

nº _____ de 20 ____

SEM EFEITO
Lilian Bueno Alha
RF 10.933 - SGP-12

Folha nº -37- do proc.

nº 01-229 de 20 12

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/12

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 10 / 12

Pág. 87 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18 / 10 / 12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 18 / 10 / 12 às 17:19

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Vereador / À Vereadora

Kauia

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 31 / 10 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)

e papel de informações rubricado ___ sob folha(s)

nº 38 a 40 Em 29 / 11 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01800/2012

PL 229/2012

Folha nº 30 fls. 41
Processo nº 01-229/12
Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 229/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aníbal de Freitas, *dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A propositura estabelece que os estacionamentos particulares de veículos deverão adotar a cobrança por tempo de permanência fracionado, que terão por base períodos de 15 (quinze) minutos.

Caso o tempo de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, será adotada a seguinte sistemática: Se a parcela for inferior a 05 (cinco) minutos, não será considerada para efeitos de cobrança; se a parcela de tempo for igual ou superior a 05 (cinco) minutos, será considerada como uma parcela de 15 (quinze) minutos.

Após o prazo de 120 dias para adaptação, os estacionamentos que não cumprirem os dispositivos deste projeto de lei estarão sujeitos a: i) advertência na primeira autuação; ii) multa no valor de R\$ 2.000,00, caso persista a irregularidade; iii) multa em dobro, em caso de reincidência; iv) suspensão da licença de funcionamento pelo prazo de 90 dias, se persistir a irregularidade após a terceira infração; e, v) cassação do alvará, se após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento voltar a funcionar sem a devida adequação.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a população é constantemente prejudicada pela cobrança integral em estacionamentos de veículos, mesmo quando permanecem por curtos períodos de tempo estacionados, pois o Município de São Paulo não possui legislação que obrigue a cobrança proporcional pelo uso fracionado do estacionamento.

17 - RELCOM
17- 01822/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 229/2012

Folha nº 39 de 42
Processo nº 01-229/12
Sandra Paula *SP* S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

Ainda afirma o Autor que a propositura encontra-se em consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor e visa garantir que o usuário pague somente pelo serviço que efetivamente utilize.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura.

Nota-se que não há, no Município de São Paulo, uma padronização em relação à metodologia de cobrança por parte dos estacionamentos particulares de veículos, sendo que cada estacionamento utiliza um referencial de cálculo das horas de permanência. Na maioria das vezes, o cálculo é desfavorável ao consumidor, pois considera como “hora cheia” qualquer fração que ultrapasse a hora completa.

Também se verifica a ocorrência da prática da cobrança de vários períodos (3, 4 ou 5 horas) por um preço único, cujo valor costuma ser menor que o múltiplo de horas pelo valor da hora comum, mas maior que o valor da unidade de hora, sem que haja uma alternativa de pagamento por menor período utilizado.

Estes não são problemas apenas da cidade de São Paulo, mas também de outras localidades, sendo que em alguns lugares já foram tomadas algumas medidas para atenuar o problema, como na cidade de Curitiba (PR), através da Lei Municipal 7.551/90, que estabelece a cobrança fracionada em períodos de quinze em quinze minutos a partir da primeira hora de utilização do estacionamento; também o Estado do Paraná, através da Lei Estadual 16.785/11, estabelece que a cobrança da primeira hora de estacionamento deverá ser fracionada em períodos de 30 minutos.

Já, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), os estacionamentos públicos ou particulares são obrigados a considerar o período em frações de 10 em 10 minutos para efeito de cobrança do preço do serviço de estacionamento, conforme o que determina a Lei Municipal 4.798/08, daquela cidade.

Pelos exemplos acima, verifica-se que o tema do presente projeto reveste-se de grande importância e relevância pública, tanto neste Município, quanto em outras localidades; e, tendo em vista que a propositura visa defender o consumidor,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 229/2012

Folha nº 40

fls. 43

Processo nº 01-229/12

Sandra Paula S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

regulamentando a cobrança fracionada do período de estacionamento, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 28/11/12

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

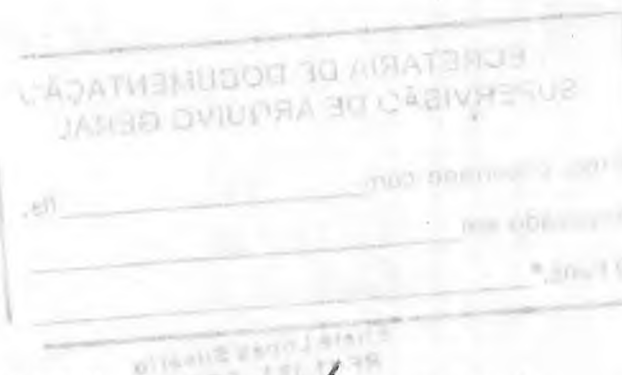
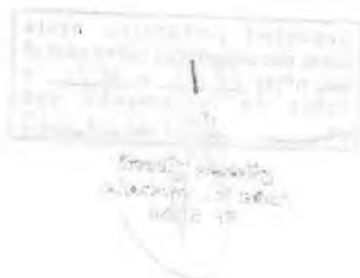
GOULART

KAMIA
Relator

OLIVEIRA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 12

Pág. 113 Col. 02

Conferido *Spr*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissão de
Finanças, em 29/11/12

Spr
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/11/12 às 15.00

RF
André M. *André M. Paron*
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Atílio Lianusco

30/11/12

prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 65 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do R.I. Interno.

São Paulo, 02 01 2013

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 40 fls.

Arquivado em 16/04/2013

O Func.º Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 41 a 42 e
folha de informação sob
nº 05/02/2015

Marcelo Sampaio
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51288



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 41 do Processo nº 01-229 de 2012
 Assessor Téc. Administrativo RF 51538
 45



REQUERIMENTO Nº _____/2015

RDS
 27/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento do PL 229/2012, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas, que Dispõe sobre a Cobrança Fracionada por parte dos Estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

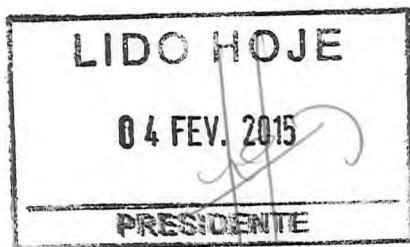
ANDREA MATARAZZO
 Líder da Bancada do PSDB



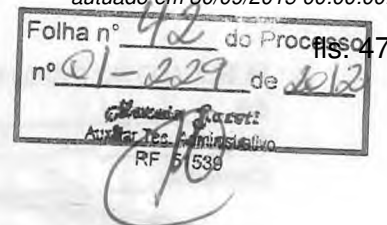
A SGP - 21
05/02/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue em anexo a esta data documento(s)
e para de informação publicada sob folha(s)
nº 42 Em 11/02/15
Fato: Victor Freire Ribeiro
RF: 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PAR
PARECER Nº 34/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 229/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aníbal de Freitas, visa dispor sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo.

Determina a propositura que os estacionamentos particulares de veículos deverão adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

04/02/15

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

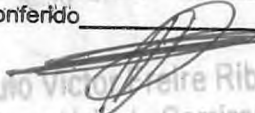
Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
34/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/02/15
Pág. 78 Col. 4
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP - 2/

Em 11/02/15


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 43 e
folha de informação sob
nº 12/02/2015


Auxiliar Tés. Administrativo
RF 51432

- "PL 229/2012, do Vereador ANIBAL DE FREITAS (PSDB) Dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 229/12)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 229/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Aprovado. Volta em segunda discussão.